



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

Lei Municipal nº 429 ,de 08 de junho de 2009.

Ementa: Concede Anistia, Remissão e Redução nos pagamentos de Débitos Fiscais no prazo e condições que menciona.

Artigo 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multa moratória e juros de mora devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na Legislação Tributária;

§ 2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária junto ao tesouro municipal.

§ 3º - Somente poderão requerer os benefícios desta Lei os contribuintes que estiverem com sua situação tributária regularizada, especificamente com os pagamentos relativos aos tributos e taxas do ano de 2009.

Artigo 2º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Artigo 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Parágrafo Único - Nos processos ajuizados, em que tenha havido o pagamento do débito fiscal e com sentença condenatória para pagamento de honorário advocatício, fica remido este crédito cujo valor seja inferior a R\$ 300,00.

Artigo 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como, igualmente implica na desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, com a desistência expressa consignada no próprio documento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

DÉBITOS DE IPTU

Artigo 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa moratória e juros de mora, da seguinte forma:

- I – em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de julho de 2009;
- II – em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de agosto de 2009;
- III – em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de setembro de 2009;
- IV – em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2009;
- V- em parcela única no período de junho a novembro de 2009.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 15 de novembro de 2009.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de atraso no pagamento, o contribuinte perderá os benefícios fiscais concedidos no artigo 1º desta Lei, referente à parcela atrasada.

§ 5º - A cobrança de mais de um exercício em uma guia só será permitida para pagamento integral dos débitos em cota única.

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 7º - O valor do débito será corrigido até a data do requerimento de parcelamento ou da cota única.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

Artigo 6º - Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa moratória e juros de mora, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- I – em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de julho de 2009;
- II – em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de agosto de 2009;
- III – em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de setembro de 2009;
- IV – em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2009;
- V – em parcela única no período de junho a novembro de 2009.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo da cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 15 de novembro de 2009.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de atraso no pagamento, o contribuinte perderá os benefícios fiscais concedidos no artigo 1º desta Lei, referente à parcela atrasada.

§ 5º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 7º - O valor do débito será corrigido até a data do requerimento de parcelamento ou da cota única.

DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Artigo 7º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa moratória e juros de mora, da seguinte forma:

- I – em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de julho de 2009;
- II – em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de agosto de 2009;
- III- em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de setembro de 2009;
- IV – em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2009;
- V – em parcela única no período de junho a novembro de 2009.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 15 de novembro de 2009.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de atraso no pagamento, o contribuinte perderá os benefícios fiscais concedidos no artigo 1º desta Lei, referente à parcela atrasada.

§ 5º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 7º - O valor do débito será corrigido até a data do requerimento de parcelamento ou da cota única.

Artigo 8º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

- I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;
- II - por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS,
TARIFAS
E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Artigo 9º - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas ou penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa moratória e juros de mora, da seguinte forma:

- I - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de julho de 2009;
- II - em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de agosto de 2009;
- III - em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de setembro de 2009;
- IV - em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2009;
- V - em parcela única no período de junho a novembro de 2009.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 15 de novembro de 2009.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de atraso no pagamento, o contribuinte perderá os benefícios fiscais concedidos no artigo 1º desta Lei, referente à parcela atrasada.

§ 5º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 7º - O valor do débito será corrigido até a data do requerimento de parcelamento ou da cota única.

Artigo 10 – Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I – Por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II – Por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DA REMISSÃO

Artigo 11 – Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 – O interessado deverá, no período de junho a novembro de 2009, dirigir-se à Secretaria Municipal de Arrecadação para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente Lei.

Artigo 13 – Para fins de anistia ou remissão, bem como para parcelamento de débito relativo ao IPTU, será considerado o valor individual de cada inscrição imobiliária, sendo vedado sua cumulação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Artigo 14 – Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas;**
- II – inadimplência de imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;**
- III – descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Arrecadação.**

Parágrafo Único – O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 15 – Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário, débitos abrangidos e não abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:

- I – fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;**
- II – fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009 serão calculados sem os benefícios desta Lei.**

Parágrafo Único – O pagamento parcial implicará quitação proporcional dos débitos abrangidos e não abrangidos por esta Lei.

Artigo 16 – Para o efeito desta Lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a da ciência do contribuinte.

Artigo 17 – Fica a Secretaria Municipal de Arrecadação autorizada a praticar, de ofício, todos os atos necessários para a regularização do cadastro municipal e o cumprimento desta Lei, e das anteriores que regem a matéria.

Artigo 18 – Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a praticar, de ofício, todos os atos necessários para regularização e extinção dos processos judiciais ajuizados, bem como para o cumprimento desta Lei, e das anteriores que regem a matéria.

Artigo 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Claro-RJ, 08 de junho de 2009


Raul Machado
Prefeito